

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

**DA SUBJETIVIDADE À RACIONALIDADE BUROCRÁTICA: A
REGULARIZAÇÃO DO AFETO PELA LEI Nº 15.240/2025 SOB A PERSPECTIVA
BOURDIEUSIANA**

**FROM SUBJECTIVITY TO BUREAUCRATIC RATIONALITY: THE
REGULARIZATION OF AFFECTION BY LAW NO. 15.240/2025 FROM A
BOURDIEUSIAN PERSPECTIVE**

Rafael Antochewis Möller ¹
João Pavan ²
Michelle Fernanda Martins ³

Resumo

O artigo analisa a Lei 15.240/2025, que tipifica o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito passível de danos morais, à luz da sociologia de Pierre Bourdieu (capital, habitus, campo, violência simbólica). O estudo parte da evolução do Direito de Família brasileiro: do modelo patrimonial e hierárquico do Código Civil de 1916 ao modelo plural e dignitário da Constituição de 1988, que elevou a afetividade a princípio estruturante das relações familiares. Usando Bourdieu, o artigo mostra como o afeto opera como capital simbólico e *illusio* dentro do campo familiar. Quando o Direito tenta regulamentá-lo, converte laços qualitativos e tácitos em categorias formais e mensuráveis, como indenizações. Esse processo representa uma racionalização burocrática do afeto, transformando algo subjetivo em objeto de prova, tipificação e valoração econômica. A Lei 15.240/2025, ao explicitar o dever de "assistência afetiva" (convivência, visitação, orientação, solidariedade, presença) e qualificar o abandono afetivo como ilícito, aprofunda essa judicialização. O artigo identifica desafios práticos: a dificuldade de provar o abandono afetivo, a tênue linha entre falta de amor e falta de cuidado, o risco de judicialização excessiva e a complexidade em mensurar danos morais nesse contexto. Conclui refletindo sobre a tensão entre a lógica subjetiva do afeto e a lógica objetiva e formal do Direito.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Lei 15.240/2025, Pierre bourdieu, Princípio da afetividade, Judicialização do afeto

Bourdieu's sociology (capital, habitus, field, symbolic violence). The study begins with the evolution of Brazilian Family Law: from the patrimonial and hierarchical model of the 1916 Civil Code to the plural and dignity-based model of the 1988 Constitution, which elevated affectivity as a structuring principle of family relations. Using Bourdieu, the article shows how affection operates as symbolic capital and *illusio* within the family field. When the Law attempts to regulate it, it converts qualitative and tacit bonds into formal and measurable categories, such as compensation. This process represents a bureaucratic rationalization of affection, transforming something subjective into an object of proof, typification, and economic valuation. Law 15.240/2025, by explicitly establishing the duty of "affective assistance" (coexistence, visitation, guidance, solidarity, presence) and qualifying affective abandonment as an unlawful act, deepens this judicialization. The article identifies practical challenges: the difficulty of proving affective abandonment, the fine line between lack of love and lack of care, the risk of excessive judicialization, and the complexity of measuring moral damages in this context. It concludes by reflecting on the tension between the subjective logic of affection and the objective, formal logic of Law

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affective abandonment, Law 15.240/2025, Pierre bourdieu, Principle of affectivity, Judicialization of affection

INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um lugar central na estruturação do Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, sua trajetória evolutiva revela uma passagem gradual de um modelo patrimonialista e hierárquico, centrado na figura do *pater familias* e na preservação do patrimônio, para uma concepção plural, democrática e fundada na dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 representou o divisor de águas desse processo, ao consagrar a afetividade como vetor interpretativo das relações familiares e ao reconhecer novas formas de organização familiar para além do casamento.

Essa transformação, contudo, não se deu sem tensões. No passado, os traços emocionais ocupavam uma posição irrelevante no universo das organizações por serem rotulados como carregados de valores, estariam em oposição à racionalidade burocrática das instituições, especialmente aquelas que pertencem ao campo jurídico. Foram as transformações sociais ocorridas ao longo do século XX que viabilizaram uma contemporaneidade marcada por transformações aceleradas e profundas na sociedade, o que provocou mudanças nas condutas de vida e a maneira como as pessoas percebem a si mesmas e os seus relacionamentos.

A reestruturação dos campos sociais permitiu uma nova economia das práticas, na qual a busca pela realização individual passa a ser mediada por novos tipos de capital simbólico. Nesse cenário, a individualidade emerge como o ponto fundamental dessa mudança, permitindo às pessoas amplas possibilidades de realização, o que faz emergir a busca por anseios pessoais em detrimento de aspectos puramente econômicos, políticos ou religiosos (Calderon, 2012). Essa nova configuração social, modelada pela centralidade da trajetória individual, foi objeto de estudo de Pierre Bourdieu, que buscou desvelar como tais anseios são, na verdade, moldados pelas estruturas objetivas dos campos.

Nesse novo paradigma, o afeto deixou de ser uma dimensão meramente subjetiva da vida privada para assumir contornos jurídicos cada vez mais definidos. A judicialização das relações afetivas, especialmente nos casos de abandono afetivo parental, expõe a tensão entre duas lógicas distintas: de um lado, a fluidez e a imprevisibilidade próprias dos vínculos emocionais, de outro, a pretensão do Direito de codificar, mensurar e sancionar condutas com base em critérios objetivos e racionais.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.240/2025, marco legislativo que introduziu alterações significativas na regulação do afeto no âmbito do Direito de Família brasileiro.

Diante do cenário proposto, este artigo parte do seguinte problema: como a Lei nº 15.240/2025, ao pretender regular juridicamente o afeto nas relações familiares, reflete o movimento de transição da subjetividade afetiva para a racionalidade burocrática do Direito? Para investigar essa questão, adota-se uma abordagem metodológica teórico-dogmática, fundamentada na sociologia de Pierre Bourdieu, em especial seus conceitos de capital, *habitus*, campo e violência simbólica, como lentes de análise para compreender o fenômeno da judicialização do afeto. A pesquisa é de natureza qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e análise crítica da legislação, da doutrina do Direito de Família e da jurisprudência sobre abandono afetivo, com o objetivo de examinar a tensão entre a lógica implícita e fluida das relações afetivas e a pretensão de formalização e codificação própria do sistema jurídico.

Para tanto, a pesquisa estrutura-se em quatro seções. A primeira examina os conceitos bourdieusianos de capital e *habitus* e sua aplicação à construção social do afeto. A segunda seção investiga o afeto como elemento estruturante da família no ordenamento jurídico brasileiro. A terceira aborda a tensão entre subjetividade e racionalidade burocrática a partir da responsabilidade civil por abandono afetivo. Por fim, a quarta seção dedica-se à análise crítica das alterações introduzidas pela Lei nº 15.240/2025, avaliando seus impactos e os desafios da crescente judicialização do afeto.

1 O capital e o *habitus* para a construção do afeto

Embora não explicita formalmente sua interpretação sobre as emoções (Rennó Castro e Mendes, 2020), Bourdieu contribui para a compreensão da subjetividade nas interações sociais por meio de sua arquitetura sociológica. Destacam-se, nesse sentido, dois conceitos fundamentais que desvelam o inconsciente naturalizado das relações: o *Capital* e o *habitus*.

Antes de avançar na análise, cumpre delimitar brevemente tais categorias. O conceito de "capital", para Bourdieu, transcende a dimensão estritamente econômica e configura-se como um recurso acumulado passível de conversão em diferentes formas de poder, variando sua influência conforme o campo ou contexto social em que o agente está inserido. Nesse prisma:

O capital é uma forma de força que vale num certo espaço, produz efeitos nele – em particular efeitos de diferenciação – e a diferenciação ligada à distribuição desigual do capital é o princípio que estrutura o campo (Bourdieu, 2023)

Por outro lado, o *habitus*¹ constitui o sistema de disposições (esquemas de percepção, pensamento e ação) duradouras, mas não fixas, que o indivíduo adquire ao longo de sua socialização em seu ambiente social. Neste sentido, cabe salientar a lição de Bourdieu (2001) ao conceituar o termo:

(...) sistemas de esquemas de percepção, apreciação e ação permitem tanto operar atos de conhecimento prático, fundados no mapeamento e no reconhecimento de estímulos condicionais e convencionais a que os agentes estão dispostos a reagir, como também engendrar, sem posição explícita de finalidades nem cálculo racional de meios, estratégias adaptadas e incessantemente renovadas, situadas porém nos limites das constrições estruturais de que são o produto e que as definem.

Apesar da construção do conceito de capital ser atribuído à Bourdieu, o sociólogo limitou-se a construção do sentido de capital cultural², capital social³ e do capital simbólico⁴, motivo pelo qual o desenvolvimento do conceito de capital emocional se atribui à Helga Nowotny (Reay, 2000; Zembylas, 2007)⁵. Segundo a autora, o capital emocional situa-se dentro dos limites das relações familiares e abrange os recursos emocionais que os agentes compartilham com aqueles com quem se importam, o que

¹ Cahill (1999) entende ser possível o reconhecimento de um “*habitus* emocional”, ou seja, um sistema de disposições emocionais adquirido na socialização primária. Contudo, entendemos isso apenas como uma das disposições que compõe a construção do *habitus* individual, isso porque, o mesmo autor admite a possibilidade de socializações diferentes do familiar, como a socialização profissional, modificarem o *habitus* emocional.

² Bourdieu (2021) define o capital cultural como um conjunto de conhecimentos, habilidades, títulos e bens culturais que uma pessoa possui.

³ O capital social pode ser definido como a rede de relações e conexões que você pode mobilizar. Não é o que você sabe, mas quem você conhece e a qualidade desses vínculos (Bourdieu, 2021).

⁴ O capital simbólico pode ser definido como qualquer tipo de capital (econômico, cultural, social) quando é reconhecido como legítimo por um campo. É o prestígio, a honra, a autoridade (Bourdieu, 2021).

⁵ Reconhece-se a importância do conceito tal qual como desenvolvido por Nowotny, contudo, devemos concordar com as ponderações de Zembylas (2007) sobre o tema no sentido de que não se deve identificar o capital emocional como um capital de gênero, isso porque, caso assim fizéssemos, posicionaríamos o conceito em discurso de estereotipação sobre mulheres serem “mais emocionais” do que homens, mesmo que o contexto do presente estudo seja a família.

havia sido observado brevemente por Bourdieu (2001, p. 202) que destacou que, na socialização primária, a troca entre pais e filhos é “altamente carregada de afetividade”.

Apesar deste entendimento, Bourdieu (2001) entende que o afeto no campo familiar não deve ser compreendido apenas como uma emanção sentimental, mas como um investimento fundamental, o que sustenta a própria existência dessa estrutura. Para que qualquer campo social funcione, é indispensável que os agentes possuam a *illusio*, a crença profunda e pré-reflexiva de que os objetivos e as disputas daquele espaço valem a pena. No microcosmo da família, o afeto atua como a ferramenta pedagógica que produz e mantém essa crença: ao ser socializado através de laços emocionais, o indivíduo incorpora o interesse em preservar o grupo e o seu capital simbólico como se fossem anseios naturais. Assim, o afeto transmuta a necessidade de reprodução social em um compromisso subjetivo, garantindo que o agente se "invista" no campo e aceite suas regras e hierarquias sem a necessidade de coerção explícita.

Neste sentido, o afeto entre pais e filhos ultrapassa os dados puramente biológicos, e até mesmo psicológicos, e torna-se uma construção social profundamente enraizada na economia dos bens simbólicos o que, na sociologia da prática, passa a ser mediada por mecanismos de reprodução social e que fazem parte da constituição do *habitus*.

Em regra, o afeto tende a funcionar como combustível de socialização primária, é através deste vínculo emocional que os filhos incorporam as estruturas do mundo social (*habitus*) de forma pré-reflexiva. Isso se justifica pelo fato de que Bourdieu (2008) define a família como uma ficção, ou seja, uma construção social que age como se fosse um organismo único, concebida a partir de valores de uma dada cultura. Essa construção baseia-se em dois fundamentos: i) O afeto entre pais e filhos é o que sustenta a solidariedade necessária para a preservação do capital simbólico (o nome, o prestígio, o patrimônio); e ii) Nas relações familiares, a lógica do cálculo econômico é suspensa em favor de uma lógica do desinteresse aparente. Os pais "investem" afeto e recursos no filho, e essa "generosidade" cria uma dívida simbólica perpétua, garantindo que o filho se sinta compelido a honrar o nome e a posição social da família (Bourdieu, 2001).

A dívida simbólica no seio familiar opera como um mecanismo de coesão que transcende a mera troca material, fundamentando-se em uma temporalidade distendida que diferencia o afeto de uma transação comercial. Ao investir cuidado e proteção, o pai não apenas atende a uma necessidade biológica, mas institui no filho uma obrigação moral de gratidão cuja retribuição ocorre de forma diferida, sustentando o laço social por gerações. Esse processo é alimentado pelo amor como reconhecimento, onde o afeto

funciona como a chancela máxima da existência do filho em um determinado campo social. Nessa dinâmica de espelhamento, enquanto o pai valida a identidade e a trajetória do herdeiro, o filho, ao retribuir esse afeto e honrar o legado recebido, legitima a autoridade e o valor simbólico da figura paterna, perpetuando a estrutura de dominação e reconhecimento mútuo, conforme observado por Bourdieu (2001):

O trabalho de socialização das pulsões apoia-se numa transação permanente na qual a criança admite renúncias e sacrifícios em troca de provas de reconhecimento, de consideração ou de admiração (“como é ajuizado!”), por vezes explicitamente solicitados (“Papai, olha pra mim!”). Essa troca é altamente carregada de afetividade, na medida em que mobiliza por inteiro a pessoa de ambos os parceiros, sobretudo a criança, é claro, mas também os pais. (Bourdieu, 2001)

É cristalino que analisar a possibilidade do afeto como um dever jurídico a partir de Bourdieu trará implicações epistemológicas e ontológicas distintas, isso porque os comportamentos emocionais de indivíduos não são construídos de maneira racional ou estabelecidos através de normas. Em verdade, partem de execuções manifestadas por um senso prático estabelecido a partir do campo em que os agentes estão inseridos.

2 O Afeto Como Elemento Estruturante da Família

O Direito de Família, longe de ser estático, é um reflexo dinâmico das metamorfoses sociais, desempenhando um papel crucial na regulação das interações humanas sob a luz da ética e do princípio fundante da dignidade da pessoa humana. No Brasil, essa evolução atingiu um de seus ápices com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Marcando uma transição pós-regime militar, a CF/88 não apenas consolidou uma sociedade sedenta por novos princípios e valores, mas operou uma verdadeira revolução copernicana⁶ no ordenamento jurídico. Ao estabelecer a centralidade da dignidade da pessoa humana e uma radical redefinição do conceito de família, a CF/88 abriu as portas para um novo paradigma. Esta seção se debruça sobre esse processo de inclusão do princípio do afeto no direito pátrio, investigando como um

⁶ Segundo Claudio Maia Porto (2020, p.1): A Revolução Copernicana constituiu um evento científico culminante na história cultural da humanidade. Seus desdobramentos ultrapassaram em larga medida os limites do campo de saber em que se originou e se irradiaram para as diferentes áreas do pensamento humano, desencadeando uma completa transformação da forma como o homem via o Universo e a si mesmo.

elemento tão intrinsecamente humano e subjetivo ascendeu à posição de pilar jurídico estruturante das relações familiares contemporâneas.

A CF/88 transcendeu a mera legalidade formal para se afirmar como uma robusta carta de princípios explícitos e implícitos de inegável força normativa. Essa característica, que dialoga com as reflexões de Bobbio (2020) sobre a superação do positivismo jurídico estrito, marcou uma ruptura paradigmática ao redirecionar o foco dos interesses estatais para a proteção integral do indivíduo, elevando a promoção do bem de todos a objetivo fundamental da República. Essa nova ótica posicionou o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade no cerne do ordenamento jurídico, abrangendo todos os aspectos da existência humana, inclusive a afetividade (Farias, 2004), ainda que sua previsão textual não seja explícita.

Nesse sentido, como pontua Romualdo Baptista (2011, p. 129), “a afetividade ingressa na constituição no momento da sua formulação e, posteriormente, nos seus efeitos”, entendimento corroborado por Calderon (2012, p. 194), que ressalta a CF/88 como o “marco paradigmático do direito brasileiro que confere reconhecimento jurídico à afetividade, de maneira implícita”.

O princípio da afetividade, ao permear as relações jurídicas, ascende à condição de valor tutelável pelo Poder Judiciário. Naquele momento legislativo que o Brasil vivia, o que se buscou tutelar não era o amor enquanto emoção, mas sim as manifestações concretas e socialmente relevantes do afeto, traduzidas em cuidado, solidariedade, respeito e a intenção de construir um projeto de vida em comum. Nesse sentido, seu reconhecimento responde a premente necessidade social e jurídica: o reconhecimento da pluralidade das conformações familiares, que brotam de laços diversos do biológico ou matrimonial, oferecendo amparo para novas formas de constituição familiar baseadas no vínculo socioafetivo.

Até a promulgação da CF/88, a família caracterizava-se por ser patriarcal e matrimonial, configurando-se como um grupo cujas relações eram prioritariamente balizadas por questões patrimoniais e de pertencimento, sob a égide de valores religiosos. Por exemplo, o Código Civil de 1916 concebia a família como uma unidade de produção, destinada à acumulação e posterior transmissão de patrimônio à prole (Chaves, 2024), o que refletia as particularidades de uma época que priorizava a manutenção do vínculo conjugal, mesmo em detrimento da formação de crianças e adolescentes e da própria dignidade dos cônjuges (Chaves, 2024). Neste aspecto, o amor romântico era essencialmente um amor feminilizado entre marido e a esposa que tinha como principais

aspectos de sua personalidade a maternidade e a feminilidade, valores típicos da cultura androcêntrica (Bourdieu, 1998). Neste sentido, Paulo Lôbo (2018, p.14) como a família era estrutura e quais eram as suas funções:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.

No entanto, as transformações jurídicas da CF/88 impulsionaram o paulatino reconhecimento das diversas configurações familiares⁷ que permeiam a sociedade brasileira, o que levou a evolução da concepção de família. Ao analisar a evolução da família, Paulo Lôbo (2018, p.14) destaca que:

As funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.

Essa nova fase social também foi verificada por Bourdieu (1998) que destacou que o amor romântico serviu como forma de revolução simbólica, no sentido de ajudar a romper com a dominação masculina vigente, para a construção de relacionamentos profundos, baseados na igualdade, no respeito e no compromisso.

O período de transição entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988 revela uma profunda conversão de capitais no campo familiar. No modelo anterior, o eixo central era o capital econômico, onde o matrimônio servia primordialmente como instrumento de conservação e transmissão de patrimônio. Sob a égide da CF/88, contudo, ocorre uma redefinição do principal ativo da "ficção bem fundada" que é a família: o patrimônio cede lugar ao capital simbólico do reconhecimento mútuo e ao investimento afetivo. Nessa nova economia das trocas simbólicas, a unidade familiar não se sustenta mais pela herança material, mas pela capacidade dos agentes de produzirem e manterem

⁷Aos poucos a sociedade passou a reconhecer a possibilidade de formações familiares monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, entre outros (Calderon, 2012).

vivos os laços de cuidado, tornando o afeto o valor supremo que justifica a permanência do grupo, conforme lição de Rolf Madeleno (2018):

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

Considerando essa nova fase do Direito e os novos caracteres definidores do conceito de família, a doutrina jurídica brasileira, passou a considerar a nova família como um grupo unido pelo que se denomina "afeto especial", caracterizado pela intenção de seus membros de construir um núcleo familiar e um projeto de vida em comum (Madaleno, 2012). Acerca dessa redefinição do conceito de família, Paulo Lôbo (2018) salientou:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Portanto, o conceito constitucional de família transcendeu o matrimônio como sua única base e desvinculou-se dos traços formalistas de sua estruturação, passando a abranger qualquer entidade que satisfaça os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade, ressignificando o conceito de família:

Tais transformações levaram à construção das famílias contemporâneas, fundadas no afeto, na solidariedade, no respeito mútuo e na construção da felicidade individual, base para o atual enlace familiar. É, sem dúvida, uma grande modificação na família, a alteração do tipo de vínculo relacional existente entre seus membros, que passou de religioso, para patrimonial e, por fim, afetivo. (Silva, 2019, p.25)

Essa nova premissa para a identificação da entidade familiar prioriza um aspecto subjetivo: a felicidade individual, o que reflete uma mudança fundamental oriunda da CF/88, o núcleo familiar como um espaço primordial para o desenvolvimento da pessoa

humana, libertando seus membros do vínculo indissolúvel tradicional, expresso na máxima “até que a morte os separe”. Instaura-se, por conseguinte, uma nova ordem jurídica que confere valor (social, não econômico) ao afeto que, independentemente do formato de sua composição, tornou-se o elemento comum e estruturante entre as diversas entidades familiares:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é à vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (Dias, 2016, p.14)

Essa valoração do vínculo afetivo, reconhecido no Direito das Famílias mesmo na ausência de regulamentação expressa, emergiu da insuficiência do positivismo legal frente às complexas demandas de uma sociedade em constante mutação. O Direito não podia permanecer inerte, aguardando lentas reformas legislativas para abarcar a miríade de arranjos humanos que se consolidavam como novas formações familiares.

Assim, as relações familiares passaram a encontrar seu alicerce no afeto compartilhado, permeando tanto configurações conjugais quanto parentais. Embora a compreensão jurídica do afeto não se confunda com a imposição do amor, pois seria inverossímil compelir alguém a sentir ou nutrir cuidados, apesar do impacto devastador de sua ausência na formação do indivíduo, essa premissa abriu caminho para um processo de judicialização da vida privada.

No Brasil, essa tendência resultou na própria judicialização do afeto, com a consequente emergência e consolidação de teses jurídicas, notadamente a da responsabilidade civil por abandono afetivo, fenômeno que podemos descrever como a racionalização formal do afeto. Ao transformar um elemento intrinsecamente subjetivo, mágico e espontâneo em uma obrigação passível de indenização e controle estatal, o Direito opera uma metamorfose técnica: o afeto deixa de ser uma "entrega de si" — um dom incalculável — para se tornar um critério objetivo de responsabilidade civil.

O que era da ordem do sentimento é capturado pela lógica da calculabilidade jurídica, onde a falta de cuidado é traduzida em cifras e deveres legais, submetendo a autonomia da vontade à racionalidade fria e previsível das normas legais-racionais, tema que pela sua complexidade será explorado com maior profundidade na próxima seção.

3 Da subjetividade pela racionalidade burocrática: A responsabilidade civil por Abandono Afetivo

A CF/88 definiu a posição que o Estado passaria a ter nas relações familiares. Se antes o estado era considerado interventor, de acordo com o artigo 226 da CF/88, o Estado passou a ser um Estado-protetor: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). A partir dessa nova posição do Estado perante as famílias, o Direito de Família teve que lidar com a discussão sobre a preservação da autonomia da vontade do ente particular e o dever de tutela aos hipossuficientes. Portanto, a mudança de paradigma, impôs à comunidade jurídica, principalmente a acadêmica, a seguinte questão: a afetividade pode ser objeto de controle pelo Direito?

De maneira preliminar, estes pesquisadores salientam que não advogam pela desproteção das relações familiares, o que seria um equívoco. Em verdade, buscam a reflexão sobre os limites do Direito em demandas que tratam sobre sentimentos, até mesmo, porque afeto não se confunde com cuidado e o Direito, de maneira autônoma, não tem o poder regular os marcadores da afetividade, demandando a interlocução com outras ciências, sob pena de esvaziar o instituto da reparação pecuniária.

Dito isso, verifica-se que a entrada do campo jurídico na esfera privada, principalmente no tocante a questão que envolve afeto, deve ser tratada como um deslocamento entre os campos, isso porque, enquanto o campo familiar opera como um espaço de produção, transmissão e legitimação de capitais simbólicos, onde o nome, cuidado e reconhecimento operam como bens sociais, o campo jurídico, é regido por uma lógica de formalização, universalização e codificação, isso porque ele precisa nomear, tipificar e sancionar sendo que, essa operação é feita através de categorias abstratas (dano, responsabilidade, culpa, omissão) que transformam experiências vividas em objetos jurídicos.

Quando a intervenção do Direito acontece, ocorre um choque entre lógicas heterogêneas: A lógica familiar é implícita, incorporada e afetiva enquanto a lógica jurídica é explícita, formal e coercitiva. Quando o Direito entra na esfera afetiva, ele tenta reduzir ambiguidades, estabilizar sentidos, delimitar responsabilidades e transformar sofrimentos difusos em categorias manejáveis. Ao fazer isso, ele impõe sua força de forma (Bourdieu, 2001) sobre um domínio (afeto) que, historicamente, escapava a esse tipo de racionalização.

Portanto, a judicialização da afetividade, representa uma tentativa de submeter a lógica difusa do afeto à lógica formal do jurídico que passa a definir o que é cuidado, transformando relações afetivas em relações juridicamente inteligíveis momento em que, ao que parece, surge um problema, isso porque o Direito, movido por sua própria lógica de funcionamento, tenta traduzir essas experiências em categorias formais, as quais exigem clareza, estabilidade, definição, tipificação, enquanto o mundo afetivo é marcado pela ambiguidade, pela reciprocidade difusa, pelo não dito. Ao tentar impor uma categoria inexistente, o aparato jurídico corre o risco de reduzir sua complexidade, impondo uma leitura binária onde antes havia gradações sutis e socialmente incorporadas. Assim, relações de cuidado, presença, reconhecimento ou mesmo conflito podem ser reinterpretadas como obrigações legais, faltas juridicamente relevantes ou danos indenizáveis.

Essa transformação tem efeitos simbólicos profundos, pois modifica a maneira como os próprios agentes compreendem suas ações, orientando-as cada vez mais pela antecipação de consequências jurídicas e não pela lógica interna da relação. Principalmente porque ela não possui um sentido rígido ou definitivo, seu sentido é apurado na situação concreta específica do caso que se está a analisar, e não deve ser analisada sob a lente subjetiva, que se refere ao anímico do indivíduo e sim em sua forma objetiva, retratada pela presença de eventos que indiquem a manifestação da afetividade

Dizer que a afetividade é convertida em categorias jurídicas e em capital legítimo, é descrever um processo fundamental do modo como o Direito opera sobre o mundo social. O campo jurídico, para funcionar, precisa transformar experiências fluidas, ambíguas e vividas como amor, cuidado, abandono, reconhecimento, presença, responsabilidade, em formas estáveis, classificáveis e sancionáveis. Essa operação é o que Bourdieu (2001) chamou de força da forma, ou seja, a capacidade institucional do Direito de impor um modo de ver o mundo que recorta, nomeia e estabiliza aquilo que, na vida cotidiana, é incerto, indeterminado e múltiplo.

Assim, a falta de cuidado se torna dano moral, a ausência paterna se torna abandono afetivo, e a negligência no cuidado cotidiano se torna responsabilidade civil. A relação que era vivida como sofrimento íntimo passa a existir dentro de um quadro simbólico que lhe confere legitimidade pública, isso porque o sofrimento agora é reconhecido pelo Estado, inscrito em uma categoria que lhe dá nome e que permite sua reivindicação em tribunais através da *illusio* dos agentes na força que o Direito tem de resolver conflitos (Bourdieu, 2001).

Contudo, essa categorização exige uma reflexão uma vez que essa operação não é neutra. Ao transformar experiências afetivas em categorias jurídicas, o Direito desloca o sentido daquilo que está sendo julgado: não se trata de julgar “amor” ou “afeto”, mas de enquadrar suas ausências dentro de um esquema de responsabilidade, obrigação e reparação. Para isso, o aparato jurídico precisa traduzir uma perda simbólica como a quebra de laços afetivos em um equivalente que ele possa manipular: o valor econômico.

A indenização, portanto, aparece não como uma “precificação do amor”, mas como a única forma de reparação que o Direito pode oferecer, pois sua lógica exige um tipo de capital objetivado, mensurável e transferível. O que está em jogo, portanto, é a transformação de um capital simbólico (o reconhecimento como filho, o lugar na estrutura afetiva da família, o cuidado recebido ou negado) em um capital econômico, já que o Direito não dispõe de outra linguagem capaz de produzir efeitos práticos. Assim, a perda sofrida não pode ser devolvida, ela só pode ser convertida. Esse movimento revela a assimetria entre a lógica afetiva que é qualitativa, relacional e implícita e a lógica jurídica, que é formal, explícita e codificada. Ao fazê-lo, ele reconhece o sofrimento, mas também o redefine, traduzindo-o na única moeda de que dispõe: a decisão formal e a reparação monetária.

A judicialização da esfera afetiva trata-se de um fenômeno que revela tensões entre diferentes campos sociais, especialmente o campo jurídico e o campo familiar, além de revelar como estas disputas reconfiguram relações de poder e operam através de um mecanismo típico de violência simbólica⁸, já que o abandono afetivo é vivido como dor íntima, que priva o sujeito de bens imateriais essenciais à construção do eu. Contudo, deriva de estruturas sociais como papéis de gênero, desigualdades, *habitus*, que tendem a naturalizar discursos estereotipados.

Percebe-se o risco da colonização jurídica do mundo vivido, um processo no qual o Direito, ao expandir sua capacidade de classificar e regular comportamentos, tende a penetrar em dimensões da existência social que não foram originalmente produzidas para serem formalizáveis. O afeto, enquanto forma de vínculo incorporado, tácito, reiterado em gestos cotidianos, é um exemplo paradigmático de um bem simbólico cujo valor depende precisamente daquilo que escapa à explicitação normativa: a continuidade, a

⁸ Bourdieu (2001, p. 206) "considera como violência simbólica toda coerção que só se institui por intermédio da adesão que o dominado acorda ao dominante (portanto à dominação) quando, para pensar e se pensar ou para pensar sua relação com ele, dispõe apenas de instrumentos de conhecimento que têm em comum com o dominante e que faz com que essa relação pareça natural."

confiança implícita, o senso prático que estrutura a vida familiar. Essas dinâmicas pertencem ao que chamei de práticas pré-reflexivas, regidas pelo *habitus*, e não por esquemas institucionais codificados.

O perigo, portanto, está no fato de que a esfera íntima passa a ser reorganizada segundo categorias externas às suas próprias lógicas e regras, isso porque, regras do campo jurídico tendem a redefinir o modo como os indivíduos percebem suas obrigações, seus sentimentos e suas expectativas.

4. As Alterações Introduzidas pela Lei nº 15.240/2025

Com a finalidade de positivar a responsabilidade dos pais perante a vida dos filhos, por meio da presença física e da execução de sua capacidade de cuidado traduzida pela afetividade e, a falta desta, que torna-se ilícito civil, passível de geração de consequências legais no âmbito da reparação pecuniária, que tornou-se sancionada em 28 de outubro de 2025 e no dia 29 do mesmo mês publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 15.240, de 2025, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, denominada por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O texto teve iniciação por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) 700/2017, de autoria do então senador Marcelo Crivella (Republicanos-RJ). A aprovação em votação final da Comissão de Direitos Humanos (CDH) ocorreu em setembro de 2015, em relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que em seguida prosseguiu à Câmara dos Deputados (Agência Senado, 2025).

As garantias mais elementares estavam amparadas pela CF/88 e foram concretizadas, em âmbito infraconstitucional, pelo ECA, que assegurava o desenvolvimento pessoal, educacional e social, nos termos do Artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

No entanto, a vigência da nova lei positivou o entendimento de que a visitação regular e o acompanhamento da formação psicológica, moral e social do jovem conferem

maior relevância ao vínculo afetivo de proximidade na relação entre pais e filhos, aspectos que eram subentendidos, mas não expressamente previstos no diploma legal. Essa diferença é crucial para a responsabilização civil, pois, em situações de abandono afetivo, a criança ou o adolescente permanecia vulnerável, sem que os responsáveis pudessem ser juridicamente responsabilizados pelo distanciamento afetivo.

Além das garantias que já eram disponibilizadas no Artigo 4º do ECA, a nova lei inseriu, por meio do parágrafo 2º novas garantias de assistência afetiva, seja por meio de convívio ou de visita periódica:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2025).

Na sequência, o parágrafo 3º estabelece o dever de orientar a criança ou o adolescente sobre decisões importantes em sua vida, bem como de oferecer apoio nos momentos de dificuldades e sofrimentos emocionais, sempre que possível:

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida (Brasil, 2025).

Veja-se, a ocorrência do abandono afetivo torna os pais, ou os responsáveis, passíveis de obrigação de pagar indenização. Do ponto de vista bourdieusiano, a falta da *illusio*, neste caso, configura a inexistência de uma vontade dos pais em manter uma proximidade afetiva com os filhos, enfraquecendo suas relações no campo social.

Esse enfraquecimento não é um fenômeno social novo na realidade brasileira, porque durante um imenso horizonte de tempo, crianças e adolescentes desenvolveram-se sob a carência de laços emocionais, resultado de um desinteresse parental, sendo

vítimas da ausência e do silêncio. Além disso, o abandono afetivo ainda depreda o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando traumas irreversíveis, visto que o dano está presente na ausência, na negação do reconhecimento, bem como no vazio da alma de quem é vítima de uma relação, que é tão importante, mas líquida. O mais recente parágrafo único do Artigo 5º do ECA, incluído pela 15.240/2025, informa expressamente a conduta ilícita do caso de abandono afetivo, citando a sujeição a reparação de danos morais:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

O afeto, portanto, passa a ser um campo de interesse público, não apenas uma matéria de foro íntimo, pois do Estado depende a formação moral, psicológica e social de quem um dia o sustentará (Botelho, 2026). Portanto, essa mudança representa um direcionamento correto em prol do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, que são prescritos no artigo 227 da Carta Cidadã (Hora, 2025), como também facilita o reconhecimento judicial de danos morais gerados pela omissão de uma maternidade ou paternidade insuficiente (Botelho, 2026).

De acordo com Botelho (2026), essa mudança na lei representa um marco de uma evolução da civilização, que reconhece a carência de uma paternidade e maternidade responsáveis, bem como julga que é uma transformação ético-jurídica, e dever, que transforma a afetividade em direito exigível, podendo potencializar a reconfiguração das relações familiares e a atuação do Estado no subsídio do bom desenvolvimento das novas gerações de cidadãos.

É crucial, contudo, desmistificar a noção de que sua incorporação visa a transformar o sentimento subjetivo e espontâneo do amor em uma imposição jurídica. O Direito, em sua essência, não tem o condão de comandar paixões ou afeições. No entanto, o Estado não remedia as relações afetivas, mas garante que o desamparo e a indiferença inexistam para a criança ou o adolescente, que ao contrário, crescerá à margem e obscuridade da ausência. Portanto, o ato legislativo também tornou-se ato de justiça, não por meio da

imposição da existência de uma afetividade, mas pela obrigação da responsabilidade de cuidado e presença, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa um marco na trajetória do Direito de Família brasileiro, ao positivar o dever de assistência afetiva e qualificar o abandono afetivo como ato ilícito passível de reparação civil. Sob a lente bourdieusiana, este movimento legislativo revela um processo mais profundo: o da racionalização burocrática do afeto, no qual a subjetividade dos laços familiares é convertida em categorias formais, mensuráveis e judicializáveis.

O referencial teórico de Pierre Bourdieu, especialmente os conceitos de capital simbólico, *habitus*, campo e violência simbólica, demonstra que o afeto, embora opere como *illusio* estruturante do campo familiar, escapa à lógica objetiva do Direito. Quando o ordenamento jurídico busca regulamentá-lo, opera-se uma dupla conversão: o vínculo qualitativo é transformado em objeto de prova e o dano subjetivo é traduzido em valoração econômica.

No entanto, para a concretização dos direitos e deveres familiares é preciso obstruir uma série de desafios identificados ao longo da análise, os quais são significativos. A dificuldade de distinguir a falta de amor da falta de cuidado, judicialização excessiva das relações e a complexidade na mensuração dos danos morais revelam os limites da intervenção jurídica em um campo regido por lógicas eminentemente subjetivas.

O primeiro diz respeito à prova do abandono afetivo, isso porque não basta alegar a falta de amor, é preciso comprovar uma omissão concreta e sem justificativas para a realização do dever de cuidado, convivência e assistência afetiva. Fator esse que será de extrema importância no âmbito jurídico, visto que a subjetividade do afeto apresenta dificuldade em definir quais condutas realmente geram a indenização pecuniária, ademais, uma má interpretação poderá ocasionar um enfraquecimento, ou rompimento, do vínculo familiar entre pais e filhos, tornando a situação mais gravosa.

Isso deve ser levado em consideração por meio da diferenciação entre os conceitos da falta de amor e da falta de cuidado, porque a lei não obriga a existência de amor na relação entre pais e filhos, ou responsáveis e filhos, apenas impõe que nessa relação há a responsabilidade de cuidado, presença, orientação em diversos âmbitos, bem como a assistência afetiva.

O segundo desafio verificado é, na verdade, um problema cultural: excesso de judicialização. Qualquer relação familiar deturpada poderá se direcionar à judicialização por abandono afetivo, mesmo que nem toda relação familiar seja considerada nesse diploma legal, pois deve ser comprovada claramente a omissão grave, com ausência injustificada e com dano relevante ao bem jurídico da criança ou do adolescente.

Sem o devido cuidado, será possível gerar uma excessiva judicialização, o que atrelado com a dificuldade de mensuração do dano moral, o terceiro desafio decorrente da criação da lei, acaba por exigir dos juristas uma profunda análise antes de qualquer decisão. A conversão entre dano psicológico-afetivo em dinheiro não é simples, mas deve buscar reparar de fato o dano causado pelo sofrimento do jovem, não indenizando por valores simbólicos apenas, como também por valores exageradamente grandes.

Por fim, verifica-se a necessidade de, devido ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se estabelecer, além da indenização civil, medidas protetivas e pedagógicas, com a finalidade de realmente melhorar a condição de vida social do jovem, suprimindo assim a hipossuficiência de cuidado e assistência afetiva. Esse fator é possível por meio da construção de uma rede de proteção ao jovem, que externaliza a judicialização, pois deve abarcar também a atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público, das escolas e dos serviços de assistência social, o que é fundamental para o mapeamento dos jovens nessa situação de vulnerabilidade, bem como na subversão correta dessa situação. Fato é que esse tema, não poderá apenas estagnar na indenização pecuniária, pois o objetivo maior é garantir o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Inúmeros desafios colocam em pauta a tensão entre a lógica subjetiva do afeto e a lógica formal do Direito que permanece. Mas é precisamente nessa tensão que o Direito de Família contemporâneo se constitui: entre a proteção da dignidade humana e os limites da racionalidade burocrática para capturar a complexidade das relações afetivas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente.** *Senado Notícias*, Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato-ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 10 maio 2026.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2ed., 2014.
- BOTELHO, Jeferson. **Lei 15.240, de 2025: a ilicitude do abandono afetivo.** *Migalhas de Peso*, 27 jan. 2026. Atualizado às 11:07. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443310/lei-15-240-de-2025-a-ilicitude-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 13 maio 2026.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução de Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Microcosmos: teoria dos campos**. Tradução de Sérgio Miceli Pessoa de Barros e Clóvis Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. Tradução de Mariza Correia. Campinas, SP: Papirus, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral, vol. 3: as formas de capital: curso no Collège de France (1983-1984)**. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2023.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo**. 2012 Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de dezembro de 2025.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito constitucional à família (ou Famílias sociológicas 'versus' famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma*

aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 249–267, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/201>. Acesso em: 10 dez. 2025.

HORA, Verena. **Dever de cuidar e direito de amar: da Lei 15.240 e suas alterações ao ECA**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-03/dever-de-cuidar-e-o-direito-de-amar-sobre-a-lei-15-240-e-suas-alteracoes-ao-eca/>. Acesso em: 15 maio 2026.

LÔBO, Paulo. Transformações Jurídicas da Família no Brasil. 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em 13 de maio de 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PORTO, Claudio Maia. A Revolução Copernicana: aspectos históricos e epistemológicos. *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 42, e20190190, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbef/a/fJNPZmsCN6ZXdJdKfwBDy5r/?lang=pt>. Acesso em 07 de janeiro de 2026.

REAY, Diane. A Useful Extension of Bourdieu's Conceptual Framework?: Emotional capital as a way of understanding mothers' involvement in their children's education?. *The sociological review*, v. 48, n. 4, p. 568-585, 2000

RENNÓ CASTRO, Vinícius. MENDES, Luciano. Emoções, habitus e práticas emocionais: o capital emocional como contribuição aos estudos das emoções nas organizações. Disponível em: <https://login.semead.com.br/23semead/anais/arquivos/1124.pdf?>. Acesso em 10 de maio de 2026.

ZEMBYLAS, Michalinos. Emotional capital and education: Theoretical insights from Bourdieu. *British journal of educational studies*, v. 55, n. 4, p. 443-463, 2007.